



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8940 de 13 de OUTUBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8939, REFERENTE AO DIA 06/10/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-49.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT0011055

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT0015569

RECORRENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT0011055

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT0015569

RECORRENTE: ELIETE BORGES DE LARA PINTO

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT0011055

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT0015569

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CHAPADA DE TODA GENTE - 12-PDT/14-PTB/15-MDB/22-PL/40-PSB

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

PARECER: pelo não PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por RODRIGO MOREIRA DA SILVA E OUTROS contra sentença proferida pela 34ª Zona Eleitoral, que, aplicando penalidade prevista na Resolução TSE nº. 23.600/2019, cominou-lhes multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por **divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro**, a qual teria circulado em grupos de *WhatsApp*.

Refere o **recurso** que: 1) os recorrentes "não seriam autores da imagem que circulou pelo WhatsApp, tendo eles meramente replicado o conteúdo em grupos particulares e restritos a poucas pessoas"; 2) "os recorrentes não detinham conhecimento de que se tratava de uma pesquisa inexistente ou sem registro, tendo em vista que a imagem estava elaborada nos moldes em que as pesquisas são divulgadas"; 3) "os recorrentes são leigos no assunto".

As **contrarrazões** foram lançadas no Id 14835372.

O **parecer ministerial** pugnou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que "os representados difundiram, em vários grupos da rede social "WhatsApp", uma suposta pesquisa, com a indicação de percentuais de intenção de voto de cada candidato concorrente ao posto de prefeito do município de CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, com o nítido intuito de influir na vontade dos eleitores. Assim, embora os recorrentes aleguem que não foram os

autores da imagem que circulou no WhatsApp e que não detinham conhecimento de que se tratava de uma pesquisa inexistente ou sem registro, a divulgação desse tipo de pesquisa, sem registro prévio, é ilícita”.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600105-70.2020.6.11.0014

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADA: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT26557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618

EMBARGANTE: ANDRE PATRIK MACHADO DA SILVA

ADVOGADA: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT26557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618

EMBARGADA: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219

EMBARGADO: NILTON SERGIO GONÇALVES

ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219

PARECER: sem manifestação

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito modificativo, opostos por ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD e ANDRÉ PATRIK MACHADO DA SILVA, em face do **Acórdão TRE/MT nº 28.187**, que deu provimento a recurso interposto pelo PSB de Jaciara/MT, em desfavor dos Embargantes, cominando-lhes multa no valor de R\$ 5.320,50 (mínimo legal), por **infração ao disposto no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97** - publicidade institucional em período vedado por lei.

Consta na ementa do Acórdão [ID 7709672], *verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DENTRO DO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. INSTAGRAM. PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA. CARÁTER PESSOAL. OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA. FOTOS E VÍDEOS. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PROIBIDA EM LEI. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.

1. Recurso provido para julgar procedente a Representação por Conduta Vedada a Agentes Públicos [art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/1997], com condenação dos Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mínimo estabelecido no art. 83, §4º da Res. TSE nº 23.610/2020, aplicável ao caso concreto."

Em suas **razões** [ID 7960322], os Embargantes sustentam contradição no julgado, consistente no fato de que as “postagens” que resultaram na condenação teriam ocorrido antes do período vedado por lei, ao contrário do afirmado no voto que conduziu à condenação.

Afirmam, ainda, que não há provas nos autos a demonstrarem a permanência das postagens, no período de 03 [três] meses anteriores ao pleito, na página do *Instagram* da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, cuja plataforma se encontraria desativada.

Requerem, por essas razões, o acolhimento dos embargos para a modificação do acórdão censurado.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600702-36.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: MAXSUEL VALADAO ANDRADE - OAB/MT17296/O

ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA COSTA - OAB/MT6456/A

RECORRENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO: MAXSUEL VALADAO ANDRADE - OAB/MT17296/O

ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA COSTA - OAB/MT6456/A

RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA DARY

ADVOGADO: MAXSUEL VALADAO ANDRADE - OAB/MT17296/O

ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA COSTA - OAB/MT6456/A

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, referentes às eleições de 2020, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral (ID 18084501) interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE LUCIARA/MT em desfavor da sentença ID 18084492 que julgou não prestadas as **contas de campanha** do partido, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que a situação de irregularidade está sanada, vez que foram anexados aos recursos a prestação de contas, instrumento de mandato e outros documentos que comprovam a ausência de movimentação financeira do partido.

Por meio do despacho ID 18084537 a magistrada afastou a possibilidade e retratar-se da decisão.

Os autos foram remetidos à instância superior sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pela manutenção da decisão (ID 18098326).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600691-02.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DOUGLAS UNGER

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT0021642

PARECER: pelo provimento do recurso, com a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar mínimo.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de lavra do juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande, por meio do qual o *parquet* sustenta ser necessária a cominação de multa em face do **impulsioneamento**, pelo recorrido DOUGLAS UNGER (candidato a vereador - **eleições 2020**), de **propaganda na mídia social** Facebook, sem o respectivo CJPN ou CPF dos anunciantes. Segundo o recurso, não poderia a sentença ter reconhecido a infração sem cominar qualquer multa a ela. Defende, assim, ter sucedido violação ao art. 29 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

A **sentença**, a seu turno, referiu que houve a conduta, mas a postagem estaria desativada, devendo ser relevada a pena pecuniária. Em seus dizeres: *"Analisando os autos, constato que a propaganda de DOUGLAS UNGER realmente apresentava irregularidade. Todavia, considerando que o Representado já havia retirado a propaganda irregular, antes mesmo de tomar conhecimento da notificação determinada na decisão sob ID n.º 40413654, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, contudo, deixo de aplicar a multa com fundamento nos termos do artigo 40-B, parágrafo único da Lei nº. 9.504/97"*.

Intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é no sentido do provimento do recurso e cominação de multa no patamar mínimo.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600689-32.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA SILVA

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0010948

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT0009944

PARECER: pelo provimento do recurso, com a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar mínimo.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de lavra do juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, por meio do qual o *parquet* sustenta ser necessária a cominação de multa em face do **impulsioneamento**, pelo recorrido ANTONIO DE PADUA SILVA (candidato a vereador - **eleições 2020**), **de propaganda na mídia social** Facebook, sem o respectivo CJPN ou CPF dos anunciantes. Segundo o recurso, não poderia a sentença ter reconhecido a infração sem cominar qualquer multa a ela. Defende, assim, ter sucedido violação ao art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A **sentença**, a seu turno, referiu que houve a conduta, mas a postagem estaria desativada, devendo ser relevada a pena pecuniária. Em seus dizeres: *“a defesa apresentada em ID n.º 41600101 assumiu a conduta praticada no que tange a ausência de CNPJ do Representado no material impulsionado. Todavia, considerando que a publicação impugnada havia sido desativada desde o dia 28/10/2020, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, contudo, deixo de aplicar a multa com fundamento nos termos do artigo 40-B, parágrafo único da Lei nº. 9.504/97”*.

Intimados, os recorridos deixaram de apresentar contrarrazões (Id 8888522 - Certidão).

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é no sentido do provimento do recurso e cominação de multa no patamar mínimo.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600592-82.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

INTERESSADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

INTERESSADO: ERON NUNES CABRAL

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

PARECER: pela desaprovação prestação de contas do REDE/MT referente à Eleição Municipal concernente à 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1.201,62, consoante o item 1 do parecer conclusivo.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas** do Partido Rede Sustentabilidade - Diretório Estadual de Mato Grosso – REDE/MT, referente à **eleição municipal de 2020**.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 9098322).

A ASEPA apresentou Relatório Preliminar (ID 10164872) para Expedição de Diligências, apontando diversas impropriedades e irregularidades na prestação de contas.

Devidamente intimados, os requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação (certidão de ID 11292372).

Em **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 14592522), a ASEPA, diante da desídia da agremiação em procurar sanar ou esclarecer as irregularidades, manifestou-se pela desaprovação das contas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 14809372) opinou no mesmo sentido pela desaprovação das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$1.201,62 consoante o item 1 do parecer conclusivo.

É o relatório.

7. REPRESENTAÇÃO N° 0601789-43.2018.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ADALTO DE FREITAS FILHO

ADVOGADA: FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA - OAB/MT10887/O

REPRESENTADO: FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA

ADVOGADA: FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA - OAB/MT10887/O

REPRESENTADO: KENIA CAETANO DINIZ

ADVOGADA: FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA - OAB/MT10887/O

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação Eleitoral por conduta vedada**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 922722) em face de ADALTO DE FREITAS FILHO, Deputado Estadual, FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA e KENIA CAETANO DINIZ, sob alegação de prática de **conduta vedada** prevista no artigo 73, I, II, III e IV da Lei nº 9.504/97.

Consta da **inicial** que o representado, ADALTO DE FREITAS FILHO (*Daltinho*) na condição Deputado Estadual, teria infringido o disposto na norma eleitoral em razão de estar se beneficiando de programa de regularização fundiária denominado "*Projeto Endereço Certo*" para promover sua campanha eleitoral no município de Barra do Garças/MT (ID 922722).

Segundo afirmou o representante, o candidato beneficiário estaria se utilizando da servidora pública e diretora da Escola Estadual KENIA CAETANO DINIZ e do assessor parlamentar FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA.

Isso porque, segundo afirma, o candidato ora representado, aproveitou-se das dependências da SECITEC para instalar o que definiu como sendo um verdadeiro escritório de intermediação, bem como da Solenidade de Entrega de Títulos Definitivos da COHAB, que ocorreu no dia 02 de agosto de 2018 na Câmara Municipal de Barra do Garças/MT, em benefício de sua campanha eleitoral.

O representante instruiu a inicial com documentos e fotos, além de depoimentos colacionados em investigação prévia eleitoral, esperando, ao final, a condenação dos representados às sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Em **decisão** proferida no ID 2224472, atendendo pleito formulado pela douta Procuradoria, e ante a suspeita de ocultação do representado FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA, fora determinado sua citação por hora certa, em conformidade com o art. 252 e seguintes do CPC, que restou infrutífera (Certidão ID 2463122), razão pela qual o mesmo fora citado por Edital com prazo de 20 (vinte) dias (ID 2668772 e certidão ID 2689572).

Devidamente citado, os representados ADALTO DE FREITAS FILHO e FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA apresentaram defesa conjunta no ID 2791672 alegando, em síntese, que a participação do representado ADALTO DE FREITAS FILHO na solenidade de entrega dos Títulos pela Agência Desenvolve MT deu-se em razão de convite formulado pelo seu Diretor Presidente para compor a mesa na condição de Deputado Estadual, composta na época por outras autoridades inclusive.

Negam, veementemente, a intenção eleitoreira do ato, afirmando que não houve qualquer pedido de votos ou anúncio de pretensa candidatura, assim como não reconhecem como verdadeira a alegação de instalação de um escritório de "intermediação" nas dependências do prédio público da SECITEC (sic ID 2791672, fls. 3).

Em **nova manifestação**, fora deferida a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, determinando a expedição de Carta de Ordem ao município de Barra do Garças/MT para inquirição das testemunhas lá residentes, assim como o depoimento pessoal dos representados ADALTO DE FREITAS FILHO, FIDELIS GEOVALDO PIRES DE SOUZA e KENIA CAETANO DINIZ, todos residentes naquele município.

Na mesma oportunidade, fora designada audiência de Instrução que se realizou em uma só assentada (ID 2807872 e ID 2877072).

Após a douta **Procuradoria opôs Embargos de Declaração** (ID 4066322), com o fim de suprir a omissão da decisão que determinou de pronto a apresentação de alegações finais com o encerramento da fase instrutória.

Os embargos foram conhecidos, porem rejeitados, haja vista inexistir qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, tendo no entanto, na mesma assentada por razões de economia processual, sanado as impropriedades indicadas e deferido os requerimentos formulados, determinando a certificação pela Secretaria Judiciária quanto a disponibilização dos arquivos do depoimento pessoal de Adalto de Freitas, além de outras providências saneadoras do presente feito (ID 4614022).

Diante da desnecessidade de outras diligências, as partes foram intimadas para apresentação de **alegações finais** (art. 22, X, da LC nº 64/90 – ID 8294872).

A **douta Procuradoria**, na condição de representante, apresentou alegações finais no ID 8654172, oportunidade na qual requereu a "TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO do recurso para condenar os representados às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97"(sic).

Já os **representados**, reiteraram todos os termos da contestação apresentada, pugnando pela improcedência da demanda (ID 8470572 e ID 4003022).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0000049-36.2017.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525/O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860-A

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860-A

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB/MT – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL** (ID 5205822), contra o v. **Acórdão nº 27988** (ID 4940972) que em sessão plenária de 09.10.2020, à **unanimidade**, DESAPROVARAM as contas de anuais do Embargante.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS GASTOS COM DINHEIRO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM PROGRAMAS E POLÍTICAS PARA MULHERES. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RES. TSE N. 23.464/15. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÕES.

1 - O valor elevado e o percentual significativo aferido demonstram a gravidade da irregularidade apontada com recursos do Fundo partidário, já que foram pagas com recursos públicos sem a devida comprovação, não podendo assim aferir se a trajetória dessa verba ocorreu da forma mais escorreita possível, sendo a devolução aos cofres do Tesouro Nacional a medida a se impor.

2 - Contas Desaprovadas com determinações.

O Embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, haja vista que não enfrentou adequadamente todas as teses arguidas pelo embargante, tais como a responsabilização dos dirigentes partidários da época dos fatos, além de ter se utilizados de “algumas premissas fáticas equivocadas” (*sic*).

Alega, ainda, inovações legislativas promovidas pela Lei nº 13.165/2015 que o beneficiariam, ante o “afastamento da sanção de suspensão de repasse do fundo partidário”. Ao final, requer a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, segundo afirma, as irregularidades indicadas no Parecer Técnico não são suficientes a ensejar um juízo de reprovação, objetivando “*reformular o acórdão e afastar as sanções impostas e consequentemente a aprovação das contas com as devidas ressalvas*” (*sic* – Id 5205822).

É o relatório.

9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600048-60.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JOSE FELIPE HORTA JUNIOR

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por JOSÉ FELIPE HORTA JUNIOR (ID 18098569), contra o v. **Acórdão nº 28870** de ID 18095715, julgado em sessão plenária de 15.09.2021, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das **contas**, bem como, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$630,00 - valores não utilizados do FEFC (R\$ 430, item 6.3) e recebimento e uso de receita por depósito (R\$ 200, item 8.1), restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DIVERSAS IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1 Um dos mecanismos mais efetivos de rastreamento da origem dos recursos é a obrigatoriedade de as doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (mil sessenta e quatro reais e dez centavos) serem realizadas apenas mediante transferência eletrônica, pois para a norma, somente nessa hipótese, será possível identificar o verdadeiro doador.

2. A intenção da norma é proteger e resguardar a correta aferição, por parte da Justiça Eleitoral, da origem dos valores empregados em campanha. Por certo que o depósito em dinheiro, ainda quando mediante depósito identificado pelo candidato, pode ter por origem outra que não seu próprio patrimônio.

3. A jurisprudência é uníssona em considerar a irregularidade dos depósitos bancários superiores a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), devendo os respectivos valores, quando utilizados em campanha, serem restituídos ao Tesouro Nacional, por configurarem recurso de origem não identificada.

4. A inobservância da regra para doações financeiras de que trata o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui irregularidade grave, notadamente no caso dos autos, em que a doação impugnada, cuja origem não foi comprovada, representa 18,57% do volume de recursos manejados (R\$16.150,00– dezesseis mil, cento e cinquenta reais), superior a 10% e restando inviável a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador.

5. Recurso parcialmente provido.

Sustenta o embargante, em síntese que:

"Entretanto, o acórdão foi omissso na hora de valorar para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, valendo-se do valor total e não do valor que ultrapassou o teto previsto na Resolução/TSE 23.607/2019.

9. Trocando em miúdos, o que queremos dizer é que, se o limite para depósito era de R\$ 1.064,10 e fora depositado R\$ 1.500,00, a violação foi tão somente em R\$ 435,90 e não em relação ao valor total da doação.

10. Desse modo, deve ser sanada a omissão, para fins de se considerado irregular o valor de R\$ 435,90 por duas vezes (já que foram duas doações), devendo ser considerando para fins de aplicação dos princípios mencionados o valor total de R\$ 871,80 e não o valor de R\$ 3.000,00."

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como: *"a aplicação dos efeitos infringentes, para que seja excluído da devolução o valor 44,70, bem como para que seja aprovada as contas com ressalva, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que restara somente o valor de R\$ 1.501,80 (R\$ 200,00 + R\$ 430,00 + R\$ 871,80), o que representa 9,29% dos recursos manejados."*

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-44.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA"

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADA: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: DARCI FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: JOAO BOSCO DE ARRUDA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO-ME

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VALENTIM FRANCO - OAB/MT28169/O

ADVOGADO: RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/MT0015341

RECORRIDO: MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR VALENTIM FRANCO - OAB/MT28169/O

ADVOGADO: RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/MT0015341

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TRABALHO HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA"

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDO: MOISES INACIO DE SOUZA

PARECER: pela ilegitimidade passiva ad causam dos recorridos MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO - ME (CASA DE APOIO N. S. MICHAEL F. N.) e MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO. No mérito, reitera *in totum* o parecer de id. 9936822, pelo conhecimento e não provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Inépcia da inicial (Michael Ferraz do Nascimento)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA" (ID 9302772), em face da sentença proferida pelo juízo da 57ª ZE (ID 9302522), que julgou **improcedente** os pedidos formulados na **Representação** proposta em face de JOSIMAR MARQUES BARBOSA, então candidato a prefeito do município de Paranatinga/MT, e também da Coligação "TRABALHO, HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA", JOÃO BOSCO DE ARRUDA, MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO, MOISÉS INÁCIO DE SOUZA, DARCI FÁTIMA DE SOUZA e da microempresa MICHAEL FERRAZ DO NASCIMENTO – ME, sob a alegação de prática de **captação ilícita de sufrágio e abuso de poder**.

Consta da inicial que o representado Michael Ferraz do Nascimento realizou gravação em 21/10/2020 "com o claro intuito de oferecer vantagens contratuais em troca de voto a favor do 2º Representado candidato a PREFEITO JOSIMAR MARQUES BARBOSA "MARQUINHOS DO DEDÉ" e 4º Representado candidato a VEREADOR JOÃO BOSCO DE ARRUDA". Neste sentido, o representado Michael Ferraz do Nascimento teria mencionado, na gravação divulgada no aplicativo de mensagens WhatsApp e compartilhada pelo representado Moisés Inácio de Souza, que caso os representados Josimar Marques Barbosa e João Bosco de Arruda fossem eleitos, a Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida (nome empresarial: Michael Ferraz do Nascimento) seria contratada para atender a população do município de Paranatinga/MT.

Após a devida instrução do feito, o douto **magistrado julgou** improcedente a presente demanda por entender que a "*benesse é deveras genérica*", além de não restar demonstrada a participação, ainda que indireta, dos candidatos na conduta mencionada na inicial.

Em **razões recursais**, os recorrentes alegam que há provas suficientes a embasar um juízo condenatório, afirmando ainda que "a mera promessa de vantagem já é apta a configurar o delito" (ID 9302772).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram **contrarrazões**. Requerem a manutenção da sentença, e o consequente desprovemento recurso interposto.

A **douta Procuradoria** manifestou-se pelo desprovemento do presente recurso (ID 9936822), por entender que "*inexiste, portanto, qualquer prova de que os candidatos investigados tenham participado ou anuído para a prática dos atos, razão pela qual os fatos narrados não se amoldam no dispositivo legal invocado*".(sic).

É o relatório.

12. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0600537-34.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL
– ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - CARGO – SENADOR – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADA: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

REPRESENTANTE: "COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO"

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863/O

ADVOGADA: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - OAB/SP434686

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820/O

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

REPRESENTADO: MARGARETH GETTERT BUSETTI

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

REPRESENTADO: JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB/MT010728

ADVOGADO: SILVIO QUEIROZ TELES - OAB/MT0010440

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

REPRESENTADO: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADA: MARINA HINOBU DE SOUZA - OAB/MT27856/B

ADVOGADA: RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - OAB/MT26173/A

ADVOGADA: GABRIELA RESENDE TOMAIN - OAB/SP370383

ADVOGADO: ANDERSON GONCALVES DA SILVA - OAB/MT20171/O

ADVOGADO: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - OAB/MT18608/O

ADVOGADO: PASCOAL SANTULLO NETO - OAB/MT12887/O

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - OAB/MT6660/O

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FAZER MAIS POR MATO GROSSO"

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

PARECER: pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600606-21.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: PATRICIA PAIVA ALENCAR

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: MARCIO CASTILHO DE MORAES - OAB/MT0024310

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: JARBAS COSTA BATISTA - OAB/MT0024731

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA VIEIRA - OAB/MT0027944

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

14. RECURSO CRIMINAL Nº 0000070-11.2019.6.11.0010

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES – ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: ERICRIS SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRIDO: MARCELO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA: ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - OAB/MT21784/O-O

RECORRIDO: ERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª ZE que, com fundamento no art. 397, III, do CPP, **absolveu sumariamente** ERICRIS SOUZA DA SILVA, MARCELO FEITOSA DA SILVA e ERLAN PEREIRA DA SILVA, da acusação **da prática** delituosa prevista no art. 11, III c/c o art. 10 da Lei nº 6.091/74 [**transporte ilegal de eleitores**] c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal [continuidade delitiva], bem como do art. 331, caput c/c o art. 70 do CP (**desacato**), conduta esta atribuída apenas ao primeiro acusado ERICRIS [ID 4031272].

Segundo a **denúncia**, no dia 02 de outubro de 2016, quando se deu o primeiro turno das eleições municipais, no período matutino, os denunciados teriam fornecido transporte para a eleitora Vanusa Soares de Oliveira, bem como a outros eleitores não identificados na instrução, até o Colégio Salmen Hanze, na cidade de Rondonópolis/MT, cujo local é o destinado à votação de todos eles, com o nítido propósito de aliciá-los a votar no então candidato Eran Pereira da Silva, também conhecido como "Pastor Eran" [ID 4030672].

Em suas **razões recursais**, o MPE alega que as condutas descritas restam plenamente tipificadas com os depoimentos das testemunhas ouvidas, razão pela qual requer o provimento do apelo para o regular prosseguimento do feito criminal, com a designação de audiência de instrução e julgamento e ulteriores fases processuais, até julgamento de mérito da ação [ID 4031522].

Nas **contrarrazões**, os Recorridos ERICRIS SOUZA DA SILVA e ERLAN PEREIRA DA SILVA pugnam pelo não provimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu provimento parcial, para que respondam somente pelo eventual crime de transporte ilegal de eleitores [ID 4031672]. O Recorrido MARCELO FEITOSA DA SILVA, por sua vez, afirma que a decisão não merece qualquer reparo e igualmente pugna pelo não provimento do apelo [ID 4032022].

O parecer da Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** é pelo provimento do recurso, com base no princípio "*in dubio pro societate*", ao entendimento de que há indícios de materialidade e autoria a justificarem a justa causa da acusação [ID 4032172].

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600799-81.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERENTE: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO

REQUERENTE: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Prestação de Contas** instaurado em face do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB/MT, **Diretório Estadual**, relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha para o **pleito de 2020**.

O processo em epígrafe tem início com documento que atesta a omissão na prestação de contas final do diretório Estadual do PMB/MT.

O Partido, apesar de ter sido devidamente **citado, para manifestar**-se, sobre a omissão no dever legal de prestar contas, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (Id. 8927522).

Verifica-se que os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal que, em observância ao disposto no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consultou as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e constatou-se que não foram encontradas informações deste prestador quanto ao recebimento de: [I] fundo partidário [II] recibos eleitorais, [III] Recebimento de recursos de Fonte vedada e/ou Recursos de Origem Não Identificada para este prestador (ID 13956122).

Instado a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela não prestação das contas (ID. 14074472).

É o relatório.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600757-32.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$33.595,00, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 cc Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020, consoante o item 2 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento instaurado de ofício** (ID 8356622) por este sodalício, em razão da **omissão em prestar contas** do PODEMOS – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO – PODE/MT, referente às **eleições suplementares – eleições gerais de 2018**.

Devidamente citados (ID 8391722 e 8446322), o partido e seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo (ID 8602272).

A **douta Procuradoria** emitiu parecer (ID 8698422), nos termos do art. 49, § 5º, da Res. TSE 23.607/2019, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 10776172) detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 12690972.

Publicado edital para oferecimento de impugnação (ID 12720222), o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de ID 13529672.

O partido juntou petição de ID 8883972.

A ASEPA após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 33.595,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades (ID 13918322):

IMPROPRIEDADES

Item 5 - Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.553/2017;

Item 6 - Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

IRREGULARIDADES

Item 2 - O prestador de contas não registrou doação declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas, conforme abaixo. Do fato, verifica-se, ainda, que não há registro de doação realizada pelo Sr. José A. Barbosa (doador originário indicado pelo beneficiário) à agremiação partidária. Logo, requer esclarecimentos, documentação comprobatória e/ou regularização.;

Item 3 - Foi registrada doação a terceiros para o candidato José Antonio dos Santos Medeiros, por meio da conta corrente 38102, no valor de R\$ 4.871,35, mas não há registro de nenhuma receita recebida pelo partido nessa conta bancária. Há, apenas, registro de receita na conta corrente 89-4. Logo, há ausência de receita na prestação devendo ser esclarecida, comprovada e/ou regularizada.;

Item 4 - Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, no valor total de **R\$ 33.595,00** (trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional;

Item 7 - Foi localizada divergência entre Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s), referente à doação de RODRIGO R ESTEVAM no valor de R\$ 4.871,35.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$33.595,00, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019. (ID n. 14307172).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL N° 0600203-53.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIA GUIMARAES SIRQUEIRA

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

18. RECURSO ELEITORAL N° 0600014-25.2021.6.11.0020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: OSVALDO JESUS LEITE

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento dos embargos de declaração para que seja declarada a tempestividade do recurso. no mérito, reitera o parecer de id. 14976822, em que se manifesta pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha